



**PROCESSO Nº : 25.556-4/2013 (AUTOS DIGITAIS)**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM AQUINO**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**EMENTA:**

*Representação de Natureza Interna. Prefeitura Municipal de Dom Aquino. Irregularidades no envio de informações de remessa obrigatória TCE/MT. Parecer pela procedência do feito e aplicação de multa.*

**PARECER Nº 8880/2013**

**I – RELATÓRIO.**

1. Tratam os autos de Representação Interna formalizada em desfavor da **Prefeitura Municipal de Dom Aquino**, em razão do descumprimento do prazo no envio de documentos e informações de remessa obrigatória ao TCE-MT até o 2º Quadrimestre/2013, sob a responsabilidade do **Sr. Josair Jeremias Lopes**.
2. Por meio do Ofício nº 1.609/2013/TCE-MT/GAB-DN, o responsável foi devidamente notificado, encaminhando, em seguida, resposta.
3. Ato seguinte, a Secex da 5ª Relatória opinou pela retirada das impropriedades que possuem 5 dias ou menos de atraso, em virtude do voto proferido pelo Excelentíssimo Conselheiro Antônio Joaquim, que desconsiderou os atrasos com menos de 05 (cinco), observando com base no princípio da Razoabilidade, bem como pela manutenção das demais impropriedades.



4. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Importante ressaltar, que dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

6. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos e fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

7. No caso em tela, a equipe técnica constatou irregularidades atinentes ao descumprimento do prazo de envio de documentos e informações até o 2º Quadrimestre/2013, relativos à Prefeitura Municipal de Dom Aquino.

8. Em que pesem os argumentos de defesa apresentados, nada do que foi ventilado tem propriedade para sanar as impropriedades da presente Representação de Natureza Interna, **pois cabe ao gestor a responsabilidade de regularizar, internamente, fatos administrativos e operacionais.**

9. Impõe-se ressaltar que o Regimento Interno do TCE/MT estabelece estar sujeito a multa o gestor que não remeter dentro do prazo, por meio informatizado ou físico, os documentos e informações a que está obrigado, independente de solicitação do



Tribunal. Nesse viés, em que pese alguns atrasos desta Representação interna serem inferiores a 5 dias, **não comunga este *Parquet* de Contas pela aplicação do princípio da razoabilidade, haja vista que esta Corte de Contas possui um Regimento Interno que dispõe sobre o prazo para o envio dos documentos informações.**

10. Ademais, se não for necessário seguir as normas estabelecidas por este Tribunal de Contas, estas serão consideradas “letra morta”, haja vista a relativização utilizada por parte dos aplicadores desta Legislação.

11. Fato é que ao Agente Público não é dado descumprir a lei, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e, sendo esta disposição expressamente estabelecida no artigo 37 caput da Constituição Federal e postulado maior do Estado de Direito, este deve respeitar as próprias leis que edita, bem como subordinar completamente o administrador àquela, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello.

12. O Estado contemporâneo, para além de absorver a legalidade que o fez Estado de Direito, caminha em direção ao Estado Democrático de Direito, entendendo-se a Democracia como garantia da transparência na gestão administrativa, economicidade, legitimidade e moralidade dos atos correspondentes, sem os quais não são atingidos os objetivos insculpidos no artigo 3º da Constituição Federal.

13. Considerando que o envio das informações de remessa obrigatória nada mais significa do que a materialização da transparência na Administração Pública, permitindo o controle externo simultâneo dos atos praticados pelo Administrador, necessária se faz a aplicação de penalidade ao Sr. **Josair Jeremias Lopes**, Gestor da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, nos moldes do art. 289, VII do RITCE/MT, como forma pedagógica punitiva de se evitar tais omissões.



### III - CONCLUSÃO

14. Assim sendo, levando-se em conta o acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no uso de suas atribuições institucionais, **OPINA:**

a) pela **procedência total** da presente representação interna;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Josair Jeremias Lopes**, Gestor da Prefeitura Municipal de Dom Aquino, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, VII da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão das irregularidades no encaminhamento das informações de remessa obrigatória ao TCE-MT.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 18 de novembro de 2013.

**(assinatura digital)<sup>1</sup>**

**Getúlio Velasco Moreira Filho**  
**Procurador Geral Substituto**

---

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.